

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

Parecer nº 624/2019

PROC. Nº 0438/19

PLL Nº 203/19

PARECER PRÉVIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que altera a ementa, o art. 1º, o caput do art. 2º, o art. 3º e o art. 4º da Lei nº 10.986, de 6 de dezembro de 2010, modificando para Museu da História e da Cultura do Povo Negro – Vereador Tarciso Flecha Negra – a denominação do equipamento cujas diretrizes para a construção foram instituídas por aquela Lei.

Primeiramente observo que se o objetivo era apenas denominar o Museu de que trata a Lei nº 10.986/2010, me parece que o melhor tecnicamente falando seria simplesmente dizer isso, sem alterar tantos artigos da referida Lei nº 10.986/10. Ou seja, bastaria dizer em um artigo que “o Museu de que trata a Lei nº 10.986, de 6 de dezembro de 2010 denominar-se-á Museu da História e da Cultura do Povo Negro – Tarciso Flecha Negra”.

De qualquer forma propõe-se denominar equipamento público que ainda não existe. O que, em princípio, nessa análise preliminar, nos parece não encontra óbice na Lei Complementar n. 320/94 que regula, em abstrato, a denominação dos logradouros e equipamentos públicos e estabelece uma série de requisitos e/ou condições a serem observados.

No mais, do modo em que está redigido o projeto acaba apresentando o mesmo vício de iniciativa que o projeto que deu origem a Lei 19.986/10, ou seja, cuida

112

de matéria tipicamente administrativa interferindo de forma indevida em área privativa do Poder Executivo.

A respeito, Hely Lopes Meirelles,¹ leciona:

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

Esclarecendo:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe a disposição da coletividade".

Desse modo, leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, devem ter origem no Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal (art. 94, incisos IV, VII, alínea "c" e XII) e arts. 60, II, "d", 82, II, III, VII da Constituição Estadual que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CF).

A inconstitucionalidade decorre da iniciativa parlamentar, agressiva da separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal, porque seu objeto é, de um lado, a dotação de atribuições a órgão do Poder Executivo, e de outro, a disciplina da organização e funcionamento da Administração e a prática de atos de sua direção superior (art. 84, VI, a da CF). A respeito sobre proposições semelhantes destaca-se os seguintes precedentes:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei no 11.456/00 do Estado do Rio Grande do Sul, que criou o Museu do Gaúcho. 3. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência

¹Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª ed., p. 541 e 543.

213

privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Vício de iniciativa. Precedentes. 5. Procedência da ação

(ADI 2302, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2006, DJ 24-03-2006 PP-00007 EMENT VOL-02226-01 PP-00052 LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 34-40)

CONSTITUCIONAL. ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FUNCIONAMENTO DO CANIL MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. E INCONSTITUCIONALIDADE A LEI N. 5365, DE 10.11.99, DO MUNICIPIO DE RIO GRANDE, CUJO PROCESSO LEGISLATIVO SE INICIOU NA CAMARA E DISPOS SOBRE O FUNCIONAMENTO DO CANIL MUNICIPAL, PORQUE INFRINGE A INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ARTIGOS 8 E 61, II, "D", DA CE/89). 2. ACAO DIRETA PROCEDENTE. (6 FLS) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70000735563, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 07/08/2000)

Por outro lado, a proposta em questão segue a lógica da lei que pretende alterar, ou seja, a Lei nº 10.986/10. Ou seja, a inconstitucionalidade da proposta em questão só se manifesta na medida que se entenda também inconstitucional a Lei nº 10.986/10 uma vez ~~que~~ oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar.

É o parecer .

Em 13 de novembro de 2019.

Fábio Nyland

Procurador

OAB/RS 50.325

